



APELAÇÃO nº 0016743-69.2003.8.19.0004

APELANTE: JOÃO CARLOS AMARAL MOREIRA

APELADOS: LUIZ EDUARDO MARTELOTTE RODRIGUES E ANA PAULA ALVES NOVAES

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELOS EXECUTADOS PARA REDUZIR O VALOR EXEQUENDO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA O DEPÓSITO JUDICIAL RESPECTIVO, SOB PENA DE IMEDIATA PENHORA ONLINE. EXECUÇÃO QUE NÃO FOI EXTINTA. DECISUM QUE TEM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DESAFIANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 203 DO CPC. PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto diante de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença cuja parte dispositiva





foi proferida nos seguintes termos – índice n. 487:

“Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença para redução o valor executado de R\$ 1.244.636,27 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) para R\$ 32.660,17 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos). Preclusas as vias impugnativas, certificando-se, intime-se a ré para o depósito judicial respectivo, no prazo de 10 dias, sob pena de imediata penhora on-line. Publique-se.”

Razões de recurso – índice n. 494 – alegando, em síntese, que durante nove anos tentou localizar o paradeiro dos apelados a fim de intimá-los pessoalmente da dívida objeto da execução e que sendo o apelado revel na fase de conhecimento seria desnecessária a intimação editalícia na fase de cumprimento de sentença. Aduziu quanto ao valor incontroverso e intenção procrastinatória dos impugnantes.

Contrarrazões de recurso junto ao índice n. 509.

É o relatório.

DECIDO

O recurso não pode ser conhecido.

O presente recurso foi interposto em face de decisão que acolheu a impugnação oferecida para reduzir o valor exequendo, determinando a intimação dos executados para o depósito judicial respectivo, sob pena de imediata penhora *online*. Portanto, a execução não foi extinta.

Assim, o *decisum* tem natureza de decisão interlocutória, desafiando a interposição do recurso de agravo de instrumento.





Confira-se, neste sentido, a decisão proferida no REsp nº 1.698.344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispõe o parágrafo único do art.1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença".

2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.

3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.

4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art.203, §2º, CPC/2015.

5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a



ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.

6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. *As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.*

7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.

8. Recurso especial provido.

(grifos nossos)

Dispõe o artigo 203 do CPC:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

...”

Na decisão recorrida não houve a supressão total da dívida, posto que reconheceu que ainda existe um crédito em favor dos exequentes. Referida decisão interlocutória, portanto, desafia o recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido os julgados desta C. Corte de Justiça:



*EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO COM A DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO MANIFESTAMENTE EQUIVOCADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação, objetivando reforma da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para afastar a execução das astreintes e declarou persistir o seu cumprimento quanto aos honorários advocatícios.* II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* 2. *A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve o descumprimento da tutela antecipada deferida na ação de conhecimento; e (ii) é possível a cobrança em fase de cumprimento de sentença da multa cominatória fixada em fase de conhecimento.* III. *RAZÕES DE DECIDIR* 3. *Apelante que requer a reforma da decisão que acolheu a impugnação do apelado, reconhecendo o excesso para afastar a execução das astreintes, deliberando persistir o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios.* 4. *Decisão atacada que não pôs fim à Execução, de modo que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 203 do CPC, tal pronunciamento possui natureza de decisão interlocutória, desafiável, portanto, por Agravo de Instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.* 5. *Não se vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível.* 6. *Recurso de Apelação que, no caso, se mostra manifestamente equivocado, configurando erro grosseiro a sua interposição.* IV. *DISPOSITIVO E TESE* 7. *Recurso não conhecido. Tese de Julgamento: Possui natureza de decisão interlocutória o pronunciamento judicial que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença não põe fim à execução, sendo desafiável, portanto, por Agravo de Instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.**





*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203 e 932, III.
(0806588-86.2022.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN
ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 03/02/2025 -
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª
CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C
OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1 ; A
decisão ora alvejada reconheceu a ilegitimidade passiva
contra o segundo executado, extinguindo a execução em
relação a ele. Reconheceu também parcial excesso de
execução em razão do termo a quo da correção monetária,
pelo que determinou à impugnada, ora apelante, a adequação
do cálculo com atualização do valor exequendo, visando o
prosseguimento da execução em relação ao condomínio
executado, sendo certo que o recurso adequado para alvejar
tal decisão é o Agravo de Instrumento e não a Apelação,
consoante dicção do parágrafo §5º do art. 356 do CPC. 2 ;
Interposição de Apelação Cível cabível apenas quando a
decisão importar em extinção da execução, não sendo essa a
hipótese presente. 3 ; STJ: ;As decisões que acolherem
parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por
não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento,
têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o
Agravo de Instrumento o recurso adequado ao seu
enfrentamento.; (RESP 1.698.344/MG, REL. MINISTRO LUIS
FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 1/8/2018). ;
Precedentes deste TJRJ. 4 ; Inaplicabilidade do princípio da
fungibilidade. Erro grosseiro. Ausência de dúvida objetiva
quanto ao recurso cabível. 5 ; Ausência do requisito intrínseco
de admissibilidade (cabimento). NEGADO CONHECIMENTO
AO RECURSO, CONSOANTE ART. 932, INC. III, DO CPC.
(0222120-31.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a).*





FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
05/12/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DAS ASTREINTES DA PLANILHA DE DÉBITO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. A JURISPRUDÊNCIA DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE: "NO SISTEMA REGIDO PELO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUE A EXECUÇÃO É A APELAÇÃO. AS DECISÕES QUE ACOLHEREM PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO OU A ELA NEGAREM PROVIMENTO, POR NÃO ACARRETAREM A EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA EM ANDAMENTO, TÊM NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO O RECURSO ADEQUADO AO SEU ENFRENTAMENTO" (REsp nº 1.698.344 - MG) . IN CASU, O RECURSO CABÍVEL SERIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO A APELAÇÃO CÍVEL, EIS QUE A DECISÃO ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0028857-21.2014.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 17/10/2024 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)





Por fim, entendo ser inaplicável na hipótese o princípio da fungibilidade, uma vez que configurado erro grosseiro.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador Relator

